

A. I. Nº - 279934.0004/03-1
AUTUADO - LORENA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTE - RENÊ BECKER ALMEIDA CARMO
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 28.11.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0460-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/06/2003, exige ICMS no valor de R\$2.406,81, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis com imposto devido de R\$1.258,80, apurada através de entradas não registradas;
2. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$1.148,01, em decorrência do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no Livro RAICMS.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 25 e 26 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para impugnar o lançamento fiscal:

Infração 1 – Que o autuante aplicou a alíquota de 17% sobre a Nota Fiscal nº 21193, não concedendo o crédito fiscal a que fazia jus a empresa, bem como não levou em conta o recolhimento efetuado através de GNRE, cujos valores importam em R\$780,75, o qual é superior ao que foi cobrado na importância de R\$710,98. Esclarece que a empresa tem um crédito de R\$69,77 e espera que o autuante reconheça o seu direito, oportunidade em que anexou a cópia da GNRE, em apoio ao seu argumento.

Quanto a Nota Fiscal nº 62402, aduz que não teve a intenção de sonegar, já que a mercadoria adquirida refere-se a piso, o qual foi aplicado na reforma de suas instalações e que, por falta de conhecimento, não encaminhou a referida nota para a sua contabilidade. Diz que do ICMS cobrado no valor de R\$547,82, deve ser deduzido o crédito fiscal na importância de R\$225,57, o que resulta numa diferença a recolher no importe de R\$322,25, a título de diferença de alíquota, a qual será objeto de parcelamento.

Infração 2 – Salienta não ter havido recolhimento a menos do imposto no valor de R\$1.148,01 e sim uma falha na sua apuração, uma vez que o valor real lançado no livro Registro de Saídas foi de R\$26.663,67, enquanto o sistema transportou o valor de R\$33.416,67, ou seja, foi transportada a

mais a importância de R\$6.573,00, cuja irregularidade não foi detectada pelo autuante. Como prova de que o valor cobrado é indevido, o autuado fez a juntada da xerocópia dos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS (fls.33 a 36).

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja considerado procedente em parte no valor de R\$322,25, o qual reconhece como devido.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 15 dos autos, assim se manifestou sobre a defesa apresentada pelo contribuinte:

Infração 1 – Aduz que o autuado comprovou com documentação juntada ao processo, o recolhimento da antecipação do ICMS relativa a Nota Fiscal nº 211993. Com relação à Nota Fiscal nº 62402, por se tratar de aquisição de material de uso e consumo, diz que o ICMS devido por diferencial de alíquota é de R\$322,24. Esclarece que, por não ter sido as notas fiscais acima indicadas devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, as DMA's relativas aos meses de novembro/2000 e abril 2001 foram apresentadas com incorreções, infringindo o contribuinte o disposto no art. 915, XVIII, “c”, do RICMS, cuja penalidade é de R\$120,00 para cada DMA.

Infração 2 – Diz que a justificativa apresentada pelo contribuinte é correta, pois o erro na escrituração foi objeto de retificação da DMA em 15/08/2003, após o encerramento da ação fiscal. Frisa, no entanto, que o autuado infringiu o dispositivo acima citado, cuja penalidade é de R\$120,00.

Ao concluir, diz que diante da eficácia de parte da defesa apresentada, fica adicionado e confirmado os valores decorrentes das penalidades fiscais por infringência ao art. 915, XVIII, “c”, do RICMS, além do valor de R\$322,24 da infração 1.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Reporta-se a omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada através de entradas não contabilizadas.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, pois, o fato do imposto relativo a Nota Fiscal nº 211993 ter sido pago por substituição tributária, conforme cópia da GNRE à fl. 30 e de que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 62402 tratam-se de compras para uso e consumo, sobre a qual incide tão somente o diferencial de alíquota, não elidem a autuação. Como justificativa, esclareço que o imposto cobrado nesta infração é por omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas pelo autuado sem a respectiva escrituração e, consequentemente sem o pagamento do imposto correspondente, a qual foi empregada nos pagamentos das compras acima não registradas.

Desse modo, considero correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no § 4º, do art 4º, da Lei nº 7014/96, segundo o qual, além de outras situações, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Infração 2 - Entendo não prosperar o lançamento fiscal, já que o autuado comprovou através de cópia do seus livros Registros de Saídas e de Apuração do ICMS não ter havido o recolhimento a menos do imposto no valor apontado pelo autuante e sim de um erro ao transportar os valores das saídas para o livro RAICMS, fato que foi acatado pelo mesmo em sua informação fiscal, com o qual concordo. Assim sendo, o valor do imposto exigido deve ser excluído da autuação, pois indevido.

Quanto à proposição do autuante, para que seja aplicada a multa no valor de R\$120,00, prevista no art. 915, XVIII, “c”, do RICMS/97, deixo de acatá-la, haja vista não se enquadrar na hipótese prevista no art. 157, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$1.258,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 279934.0004/03-1**, lavrado contra **LORENA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.258,80**, sendo R\$710,98, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$547,82, acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR